

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE DO SUL DE MATO GROSSO, SR. GABRIELL AMARAL DUTRA.

Ref. Pregão Eletrônico 009/2025

CEDIR – MEDICINA E DIAGNÓSTICO DE IMAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 32.970.345/0001-64, com domicílio na Rua Cafelândia, n.º 319, anexo ao Cedir, Bairro La Salle II, CEP: 78.710-050, Rondonópolis/MT, e-mail: administrador@clinicabertinetti.com.br, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO 009/2025**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA FORMA

Nos termos do edital, o prazo para esclarecimentos e impugnação do certamente será de até 02 dias úteis antes da data designada para abertura das propostas, conforme exposto no item 4.

De semelhante modo, cumpre destacar que o referido item prevê que o protocolo de impugnações ao edital deve ser feito por via digital, indicando o endereço eletrônico, através do e-mail licitacao@coressmt.com.br até as 17 (dezessete) horas (horário de mato grosso).

Assim, requer seja recebida a presente impugnação, visto que é apresentada dentro do prazo e na forma prevista em edital.

II. DOS PONTOS A SEREM IMPUGNADOS OU ESCLARECIDOS

A licitação, ora impugnada, tem por objeto o registro de preços para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos, abrangendo tratamento, exames e procedimentos especializados nas áreas de gastroenterologia e medicina hiperbárica, emissão e interpretação de laudos de raio x, exames de raio x em geral, ultrassonografia com doppler em geral, angiotomografia e angioressonância em geral, radiologia e diagnóstico por imagem

(tomografias computadorizadas e ressonâncias magnéticas adultos e infantis) e medicina nuclear (cintilografias), destinados a atender à demanda dos municípios consorciados pelo período de 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação em conformidade com a legislação vigente, posto isto, observamos que no Termo de Referência do presente, localizado na página 29 e seguinte, em especial do “valor total do lote” **em destaque aos lotes 06, 07 e 08**, não fora calculado e preenchido com o devido acerto no edital, apesar de poder ser considerado como erro material, pode trazer prejuízos a Administração Pública e induzir ao erro os participantes quando no preenchimento da proposta.

Nesta toada, destacamos o lote 06 apesar de informar a quantia de soma de R\$ 1.221.074,30 (um milhão duzentos e vinte e um mil reais e setenta e quatro reais e trinta centavos):

16	00057572 (CÓD: 1)	SERVICO DE EXAME ANGIORESSONANCIA ARTERIAL TORAX	EXAME	RONDONÓPOLIS	70	R\$ 902,72	R\$ 63.190,40
VALOR TOTAL DO LOTE						R\$ 1.221.074,30	

Na verdade, o valor que deveria ser informado de R\$1.385.617,80 (um milhão trezentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos).

Em relação ao lote 07 informa o valor de R\$2.463.951,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e um reais), só que em verdade o valor deveria ser R\$ 2.463.501,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos e um reais):

26	00027431 (CÓD: 1)	SERVICO DE EXAME - DO TIPO TOMOGRFIA COMPUTADORIZADA DE ABDOMEN SUPERIOR	EXAME	RONDONÓPOLIS	100	R\$ 271,67	R\$ 27.166,67
VALOR TOTAL DO LOTE						R\$ 2.463.951,00	

Em relação ao lote 08 informa o valor de R\$3.832.398,50 (três milhões oitocentos e trinta e dois mil e trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), só que em verdade o valor deveria ser R\$ 3.832.578,50 (três milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos):

34	385259-8 (CÓD: 1)	RESSONANCIA MAGNETICA DE HEMOCROMATOSE (QUANTIFICAÇÃO DE FERRO)	EXAME	RONDONÓPOLIS	50	R\$ 1.053,00	R\$ 52.650,00
VALOR TOTAL DO LOTE						R\$ 3.832.398,50	
CONSULTAS MÉDICAS/EXAMES/PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS							

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da CF/88, bem como no artigo 5º da Lei nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho acerca do artigo 37 da CF/88, *a igualdade de tratamento significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

Assim devido ao interesse na participação do certame, a impugnante analisou o presente ao formular sua proposta para o ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, identificou as inconsistências apontadas na página anterior.

Assim, no intuito de que o objetivo da presente que seja alcançado e imperiosamente superar quaisquer restrições e ilegalidades que maculam o certame.

Visto que os erros apontados podem ser combatidos a qualquer tempo, visto que atentam contra as normas da administração pública, podendo, inclusive, acarretar prejuízo ao erário público, requer seja recebida a presente impugnação, e julgada procedente pelos fundamentos que foram expostos.

III. DA MODIFICAÇÃO DO EDITAL

O vício editalício demonstrado por este impugnante é passível de ser sanado a fim de resguardar o processo licitatório, bem como atender ao que exige a Lei Federal e seus princípios, para que todos os licitantes tenham iguais chances de competição, com intuito de que haja uma disputa justa transparente que possa trazer benefícios ao erário público, principalmente.

Assim, para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, da impessoalidade, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, nota-se necessária a adequação do requisito supra mencionado.

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta R. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas da União, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de

aplicação “*erga omnis*”, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

Portanto, a alteração do Edital no que diz respeito à evidenciar qual o valor correto total dos lotes apontados, sendo nesse princípio, interferir no seu preço, de maneira que há necessidade de reabertura de prazo.

IV. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, deve ser acatada, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Ilustre Presidente de Comissão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Nestes termos, pede deferimento.

Rondonópolis, 09 de maio de 2025.

**CEDIR - Medicina e Diagnóstico
de Imagens LTDA**
CNPJ 32.970.345/0001-64

CEDIR – MEDICINA E DIAGNOSTICO DE IMAGENS LTDA
CNPJ/MF sob o n.º 32.970.345/0001-64